



Câmara Municipal de PGR 03/NOV/2017 14:41 000003829

Of. nº 170/GP

Porto Alegre, 1º de novembro de 2017.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei do Executivo nº 021/17 que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Porto Alegre para o exercício econômico-financeiro de 2018”.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O projeto de lei em análise trata das diretrizes orçamentárias do município para o exercício de 2018, matéria encaminhada por este Poder Executivo e aprovado pela Casa Legislativa com a inserção de 16 (dezesseis) emendas parlamentares.

Sob a ótica da constitucionalidade e da organicidade, tal propositura se insere nos regramentos contidos no art. 56, inc. II, da LOM e art. 166 da Constituição Federal, os quais estabelecem a competência para a propositura e disposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim sendo, inexistem impeditivos orgânicos para a sanção do PLE 021/17.

Contudo, no plano da conveniência administrativa, a matéria abarcada pela “**Emenda nº 2: Banda Municipal de Porto Alegre**” deve ser vetada, haja vista que a ação “Música”, com valor orçamentário equivalente a R\$ 229.938,00 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais) já engloba a Banda Municipal e dá uma real dimensão das intenções de ações e/ou investimentos nessa área. Por outro lado, levando-se em conta que todas as despesas com pessoal da referida banda integram a folha salarial do município, forçoso reconhecer que o valor de investimento nessa área é ainda maior. Desta forma, não há, absolutamente, necessidade de criação de uma ação específica para a Banda Municipal de Porto Alegre.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO PARCIAL



No que diz respeito às seguintes emendas: “**Emenda nº 4:** Ecografia mamária nos postos de saúde com atendimento até às 22horas”, “**Emenda nº 5:** Cartão saúde para idosos”, “**Emenda nº 6:** Programa Municipal de Ligadura de Trompas e Vasectomia no Hospital Vila Nova”, “**Emenda nº 10:** Programa de Cirurgias Eletivas aos Sábados”, “**Emenda nº 13:** Instalação de Câmeras de Monitoramento, Alarmes e Sistema Eletrônico de Segurança em todos os Postos de Saúde de Porto Alegre”, “**Emenda nº 15:** Mais saúde na cidade”; melhor razão não assiste às referidas proposições, pelo que merecem ser vetadas.

Isto porque as ações propostas pelas emendas referidas no parágrafo anterior já são atendidas em ações específicas da Prefeitura Municipal, senão vejamos.

Consoante informado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), a ação da Emenda nº 4 já é atendida pelas seguintes ações “2606 - Doenças e Agravos não transmissíveis”, “3072 - HMIPV” e “3074 - Assistência Laboratorial”, constantes no Plano Plurianual. Igualmente, esta ação também é acompanhada por meio das Metas do Plano Municipal de Saúde - PMS 2018-2021 e Programação Anual de Saúde - PAS 2018, sendo que as metas propõem aumentar a realização de mamografias em mulheres de 50-69 anos (meta 18), garantir que todos os exames classificados como de alta prioridade sejam realizado em 120 (cento e vinte) dias (meta 34), e qualificar a estrutura física dos hospitais próprios HPS e HMIPV (meta 57).

Na mesma senda, a SMS considerou que a Emenda nº 5 já é atendida pelas seguintes ações PPA: 2606 - Doenças e Agravos não transmissíveis; 3067 - Ampliação e Melhorias na Atenção Primária a Saúde; 3068 - Ampliação e Melhorias na Atenção Especializada à Saúde; 3074 - Assistência Laboratorial; 3075 - Regulação do SUS; 3081 - Pronto Atendimentos. A ação também é promovida por meio das metas do PMS 2018-2021 e PAS 2018: Meta 1 - Implantar carteira de serviços APS em 10% das US; Meta 8 - Implantar e elaborar 36% das linhas de cuidado prioritárias; Meta 13 - Instituir a agenda que garanta acesso médico por demanda espontânea em 100% das US; Meta 15 - Diminuir o percentual de internações por insuficiência cardíaca em 5%; Meta 33 - Reduzir para 45 dias o tempo médio de espera para consulta com especialistas de pacientes como muito alta ou alta prioridade (PROMETA).

Já em relação à Emenda nº 6, cabe salientar que não é possível ao Poder Público especificar o prestador, tendo em vista a legislação em vigor, visto que restringiria o atendimento desse serviço de saúde. Além disso, conforme as informações prestadas pela SMS, a ação contida na Emenda nº 6 já é devidamente atendida pelas seguintes ações PPA: 3067 - Ampliação e Melhorias na Atenção Primária a Saúde; 3068 - Ampliação e Melhorias na Atenção Especializada à Saúde; 3069 - Atenção Primária à Saúde; 3074 - Assistência Laboratorial; e 3075 - Regulação do SUS. Além disso, a ação referida também é acompanhada por meio das Metas nºs 33, 34 e 35 do PMS 2018-2021 e PAS 2018.

A Emenda nº 10, por sua vez, consoante posicionamento da SMS, já é atendida pelas Ações PPA 3072 - HMIPV; 3073 - HPS; 3074 - Assistência Laboratorial; e 3075 -



Regulação do SUS. A proposição da Emenda nº 10 também está acompanhada por meio das Metas nº 33, 35, 36 e 57 do PMS 2018-2021 e PAS 2018.

No que diz respeito à instalação de sistemas eletrônicos de segurança, previstos na Emenda nº 13, cabe dizer que, atualmente, está sendo posto em prática a expansão e renovação do parque de câmeras para monitoramento em diversos locais da municipalidade, inclusive nos postos de saúde, tal como proposto pela referida emenda. Ademais, já existem projetos em andamento para instalação de sistemas de monitoramento e segurança na rede pública, tal como o reconhecimento facial.

Ainda em conformidade com a SMS, a Emenda nº 15 merece ser vetada, porquanto esta ação está atendida pelas ações PPA: 3067 - Ampliação e Melhorias na Atenção Primária a Saúde e 3069 - Atenção Primária à Saúde. As ações pertinentes também são acompanhadas por meio da Meta nº 56 do PMS 2018-2021 e PAS 2018, específica para implantação de 8 (oito) clínicas de saúde da família).

A “**Emenda nº 7: Programa Municipal de Incentivo à Produção Rural e incentivo ao Agronegócio em Porto Alegre**” e “**Emenda nº 11: Realização das Festas do Pêssego e da Uva/Ameixa na cidade de Porto Alegre**”, merecem, ambas, ser vetadas. Isto porque os setores da produção rural e do agronegócio estão devidamente tratados no âmbito da ação PPA 2018-2021 nº 2992 (INVESTE: políticas, ações e legislação de incentivos para a atração de investimentos), contendo a promoção de políticas de desenvolvimento para as cadeias produtivas estratégicas atuais e potenciais, bem como a reformulação de incentivos fiscais. Gize-se que o valor estimado da referida ação para o quadriênio do PPA é de R\$ 23.829.552 (vinte e três milhões, oitocentos e vinte e nove mil e quinhentos e cinquenta e dois reais).

Já quanto às **Emendas nº 25, 26 e 28**, há que se dizer que seus conteúdos normativos dispõem acerca de regras gerais, no entanto, a LDO é um ato normativo de administração, com objetivo de regular as ações específicas previstas no exercício seguinte. Assim, a LDO não deve conter comandos de caráter abstrato e genérico, tal como as disposições presentes nas referidas emendas que, em última análise, são conteúdos normativos que se situam alhures da competência prevista para a LDO.

Em relação à “**Emenda nº 25: Inclusão do § 3º do artigo 2º da LDO/2018: ‘O município deverá priorizar o pagamento em dia dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme previsto no art. 39 da Lei Orgânica do Município’**”, procede-se, igualmente, no veto por conveniência, haja vista que o próprio *caput* do art. 2º do presente projeto de lei (PLE nº 021/17 – LDO) já resguarda as obrigações constitucionais ou legais do Município, *in verbis*:

Art. 2º. As metas e as prioridades do Executivo e Legislativo Municipais para o exercício de 2018, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município de Porto Alegre e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram o orçamento, correspondem às ações constantes do Anexo I desta Lei.
(grifo nosso)



Desta forma, veta-se o § 3º do art. 2º do PLE 021/17.

Em relação à proposição da “**Emenda nº 26**: Alteração do parágrafo único do art. 23 de: ‘Fica autorizada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República, limitada à disponibilidade orçamentária e financeira’ para: ‘Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República’”, deve ser entendido que o art. 26, inciso I, do PLE nº 021/17 (LDO), já dispõe a esse respeito:

Art. 26. O Executivo Municipal adotará medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso ultrapassados os limites estabelecidos no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e alterações posteriores, ficando vedados neste caso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inc. X do caput do art. 37 da Constituição Federal;
(...)

Ora, o inc. X da CRFB/1988 assegura a revisão geral anual. Daí que a proposta de emenda é inócua, merecendo ser vetada.

No entanto, faz-se necessário, também, levar-se em conta que a disponibilidade financeira municipal possui limites reais, além de necessitar atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal que, em seu art. 19, determina que aos municípios não será permitido exceder, com despesa de pessoal, em 60% (sessenta por cento) de sua receita corrente líquida. Nesta linha, o art. 22 da LRF determina, em seu parágrafo único, que “se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados (...)”, conforme inciso I do mesmo artigo, “a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração”, mas sempre “ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição”.

Assim sendo, necessário vetar o paragrafo único do art. 23 do PLE 021/17.

Por fim, melhor sorte não atende à proposta contida na “**Emenda nº 28**: Inclusão do inciso IV no art. 14” não merecendo prosperar no plano legal. Leia-se a redação da mencionada emenda:

“**Emenda nº 28**: Inclusão do inciso IV no art. 14:

‘Art.14: A base contingenciável corresponde ao total da despesa orçamentária primária, excluídas:

IV - Despesas de Pessoal dos cargos de provimento efetivo e os respectivos encargos sociais.’”

A intenção da Emenda nº 28 de afastar as despesas com pessoal da base contingenciável é inócua. Isto porque, como é do conhecimento dessa Casa Legislativa, a folha de pagamento é despesa corrente, não sendo possível o seu contingenciamento. Ora, na prática, o contingenciamento de despesas realiza-se com a suspensão orçamentária de gastos e, finalmente, no plano financeiro, é procedido o corte dessas despesas. No caso da folha, tal procedimento



orçamentário é irrealizável. Descabe, portanto, a intenção legislativa, merecendo ser vetado o inc. IV do art. 14 do PLE 021/17.

Diante do exposto, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei do Executivo nº 021/17, excluindo-se da redação final o texto aportado pelas Emendas nºs 2, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 13, 15, 25, 26 e 28; propiciando a esse Egrégio Poder a reapreciação da matéria, certo de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações,

Gustavo Bohrer Paim,
Prefeito, em exercício.